



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000332750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010890-94.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO MARIO CALIMAN, são apelados CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPPREV.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), AMORIM CANTUÁRIA E MARREY UINT.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1010890-94.2015.8.26.0053

Apelante: Caio Mario Caliman

Apelados: Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo - Ipesp e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Spprev

Comarca: São Paulo

Voto nº 37707

Cartório de Notas de Mauá – Tabelião – Comarca reclassificada como de entrância final – Pretensão de elevação correspondente em seus proventos – Inadmissibilidade – Lei Complementar Estadual n. 980/05 que apenas reorganizou a estrutura funcional – Ausência de implicação automática de elevação das classes de serventia extrajudicial – Recurso improvido.

Trata-se de ação ajuizada por **Caio Mário Caliman** contra a **Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro de São Paulo e do IPESP**. Diz a inicial que o autor é tabelião substituto do 2º Cartório de Notas de Mauá, comarca que foi reclassificada como de entrância final. Requereu a elevação correspondente em seus proventos.

Liminar indeferida.

Citada, a ré contestou, alegando que não houve reclassificação, mas reestruturação da organização judiciária, não podendo ser acolhido o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ação foi julgada improcedente (fls.49) pelo juiz *Fernão Borba Franco*.

Insatisfeito, apela o autor, repetindo os argumentos trazidos inicialmente.

Recurso tempestivo e contrariado.

É o relatório.

Afirma o autor que a Lei Estadual nº 980/2005 teria elevado a Comarca de Mauá a que está vinculado para a classe de entrância final, o que implicaria o aumento automático dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IPESP e, via de consequência, o valor do benefício da aposentadoria dos segurados, uma vez que estes são fixados de acordo com a entrância em que cada comarca é classificada.

Pedi o imediato reenquadramento de sua classe de remuneração, por força do advento da Lei Complementar Estadual n. 980/05.

Diferentemente daquilo que alega o apelante, a Lei Complementar Estadual nº 980/05 não elevou a classe de entrância das comarcas a que o autor está vinculado, mas apenas reorganizou toda a estrutura judicial do Estado de São Paulo, estabelecendo, ao invés do critério de 4 entrâncias anteriormente previsto, a divisão das Comarcas em três níveis de entrância: inicial, intermediária e final.

Assim, não há que se falar em elevação da classe da comarca de Mauá. O que ocorreu foi tão-somente a reorganização de toda a estrutura judicial do Estado, que enquadrou Mauá como entrância final.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Serventia extrajudicial. Reenquadramento de Comarca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinado pela Lei nº 980/2005 não significa elevação automática na Classe de Serventia. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível 0001135-39.2010.8.26.0053, rel. Des. Marry Uint, j. em 29 de janeiro de 2013)

“Administrativo. A reorganização judiciária do Estado não induz automática revisão das contribuições vertidas à Carteira de Previdência do IPESP dos serventuários em comarcas alçadas à entrância final, posto que depende de decreto. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido”. (Apel. 0023591-46.2011.826.0053, rel. Coimbra Schmidt, j. em 12 de março de 2012)

“Apelação. Serventia extrajudicial (Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas). Reajuste e de proventos. Pretensão inicial voltada à reclassificação dos proventos dos autores, em razão de suposta elevação da Comarca de São Carlos à entrância final, por força do Advento da lei Complementar Estadual nº 980/2005. Descabimento. A mera reorganização da estrutura funcional não implica automática elevação das classes de serventia extrajudicial previstas na Lei nº 10.393/70, para fins de aumento dos proventos dos servidores. Inaplicabilidade, na hipótese, do disposto no art. 45, § 3º da Lei nº 10.393/70. Sentença mantida. Recurso dos autores não provido”. (Apel. 3000032-51.2013.8.26.0566, rel. Paulo Barcellos Gatti, j. em 04 de julho de 2016)

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica